



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.005497/2005-28
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.575 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e SÉRGIO CASALI PRANDINI
FAZENDA NACIONAL e SÉRGIO CASALI PRANDINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA CONTEMPLANDO FATOS DIVERSOS DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa fatos diversos daqueles adotados no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO OBSERVÂNCIA CRONOGRAMA.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “c”, e parágrafo 5º, da Lei nº 9.393/1996, a comprovação da área de exploração extrativa, para fins de cálculo do Grau de Utilização do imóvel, está condicionada à apresentação ao Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA, até o exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, lastreado, ainda, a cronograma devidamente cumprido pelo contribuinte.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e em negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

SÉRGIO CASALI PRANDINI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 28/11/2005 (AR. fl. 51), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2002, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Bom Futuro”, localizado no município de Aripuana/MT, cadastrado na RFB sob o nº 1090583-9, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, consubstanciada no Acórdão nº 04-11.798/2007, às fls. 102/116, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 19/08/2010, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2202-00.717, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF

Exercício: 2002

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na

Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato

Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da Área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A Área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/Orgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL, RURAL - ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Somente pode ser considerada Área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a Área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE. NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VIN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 334/340, com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas do Conselho/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 2102-00.609, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que o entendimento inscrito no Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez admitir como base do arbitramento do VTN inscrito no SIPT a aptidão agrícola da terra, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida, a qual firmou entendimento no sentido de que o VTN médio estabelecido no SIPT não pode levar em consideração valores informados em DITR.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o arbitramento do VTN com base no SIPT encontra lastro no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, c/c a Portaria SRF nº 447/2002, possibilitando expressamente, esta última, a adoção dos valores da terra nua constantes da base de declarações do ITR, corroborando, assim, o procedimento eleito pela autoridade lançadora.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, determinando a revisão do VTN admitido no Acórdão.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras/Turmas do Conselho/CARF a propósito da mesma matéria, Acórdão nº 2102-00.609, conforme Despacho nº 2202-00.144/2011, às fls. 349/352.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às e-fls. 440/453, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, relativamente ao VTN adotado, em defesa de sua manutenção.

Igualmente, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às e-fls. 399/415, com arrimo no artigo 68 do RICARF, contra parte do Acórdão ora guerreado, mais precisamente em relação às áreas declaradas como não tributáveis, glosadas pela fiscalização, reiterando as razões esposadas em seu recurso voluntário, adotando como paradigmas os Acórdãos nºs CSRF/03-04.244 (Necessidade ADA e Averbação ARL e APP) e 302-39.465 (Exploração Extrativa), de maneira a comprovar as divergências pretendidas.

De início, registra que as áreas não tributáveis declaradas pela contribuinte em sua DITR/2001 restam incontroversas, eis que *a simples localização do imóvel já importaria na isenção do imposto em pelo menos 80% de sua área, sem que houvesse a necessidade de qualquer comprovação documental*, porquanto se situa *em área de floresta localizada na Amazônia Legal*.

Relativamente à exigência de apresentação tempestiva do ADA, sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, uma vez impor que a comprovação da existência das áreas não tributáveis (ARL e APP), para fins de não incidência do ITR, independe da requisição tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, sobretudo quando aludidas áreas se encontram materialmente comprovadas nos autos a partir de laudos, ao contrário do que restou decidido pelo julgado recorrido.

Contrapõe-se ao entendimento da Turma recorrida, defendendo que a legislação de regência estabelece que o contribuinte não está obrigado a promover a comprovação prévia das áreas declaradas como isentas em sua Declaração de ITR, ou mesmo apresentar ADA tempestivo, conforme se verifica do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pela MP nº 2.166-67/2001.

Quanto à Área de Reserva Legal, suscita que o entendimento consubstanciado no decisório combatido malferiu a jurisprudência administrativa traduzida no Acórdão paradigma retromencionado, o qual afasta a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel para fins de sua comprovação, notadamente quando devidamente demonstrada sua existência com base nos documentos acostados aos autos, especialmente **Matrícula do imóvel, ADA intempestivo e laudos técnicos**.

No que tange a Área de Exploração Extrativa, igualmente, o Acórdão recorrido encontra-se em contrariedade com a jurisprudência administrativa, traduzida no paradigma supracitado.

Em defesa de sua pretensão, explicita existir *plano de manejo para desmatamento, tendo o IBAMA aprovado o Plano de Exploração Florestal apresentado pelo contribuinte, emitindo Autorização para Desmatamento nº 038/2001 e a Licença Ambiental única nº 38/2001, por meio do qual foi concedido autorização com data de validade inicial em 21/08/2001, antes, portanto, do fato gerador do imposto.*

Com a finalidade de comprovar a exploração extrativa, devidamente autorizada pelo IBAMA, o contribuinte acostou aos autos “contratos de fornecimento de madeira; Declaração de Venda de Produto Florestal; e notas fiscais de venda da mercadoria, impondo seja aludida área considerada para fins de cômputo da base de cálculo do imposto, sobretudo em observância ao princípio da verdade material.

Por derradeiro, requer seja conhecido e provido o recurso especial, de maneira a restabelecer as áreas encimadas, glosadas pela fiscalização.

Levado, o Recurso Especial de Divergência da contribuinte, à análise da observância dos pressupostos de admissibilidade, o nobre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, vislumbrou, **em parte**, as divergências arguidas, dando seguimento parcial ao recurso do autuado, somente em relação à **área de exploração extrativa**, nos termos do Despacho S/N/2013, às e-fls. 458/463, ratificado pelo Despacho S/N/2013, de e-fls. 464/465, da lavra do ilustre Presidente da CSRF, em face de reexame necessário.

Devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões, em relação à matéria conhecida, a Fazenda Nacional assim fez, às e-fls. 482/486, requerendo o improvimento do recurso, com a consequente manutenção do Acórdão atacado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a jurisprudência administrativa traduzida no *decisum* paradigma trazido à colação (Acórdão nº nº 2102-00.609), bem como a legislação de regência, uma vez admitir como base do arbitramento do VTN inscrito no SIPT a aptidão agrícola da terra, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida, a qual firmou entendimento no sentido de que o VTN médio estabelecido no SIPT não pode levar em consideração valores informados em DITR.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o arbitramento do VTN com base no SIPT encontra lastro no artigo 14 da Lei nº 9.393/96, c/c a Portaria SRF nº 447/2002, possibilitando expressamente, esta última, a adoção dos valores da terra nua constantes da base de declarações do ITR, corroborando, assim, o procedimento eleito pela autoridade lançadora.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito das bases que devem/podem alimentar o Sistema de Preços de Terras – SIPT, para efeito do arbitramento do Valor da Terra Nua de cada Região, o que passaremos a analisar.

Não obstante o esforço da recorrente, corroborado quanto ao conhecimento pelo nobre Presidente subscritor do Despacho que deu seguimento ao especial, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Procuradoria não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a Procuradoria ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, perfunctória leitura do especial da Procuradoria, conjugada com os Acórdãos confrontados, é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas supratranscritas, não foram observados.

Isto porque a situação contemplada pelo Acórdão recorrido não encontra consonância com a hipótese tratada no decisório paradigma, de maneira a demonstrar a divergência de teses pretendida, partindo de uma mesma situação fática.

Destarte, no caso vertente, a ilustre autoridade lançadora entendeu por bem promover o lançamento adotando como lastro informações do SIPT, que fora alimentado exclusivamente com a média de VTN's declarados por outros contribuintes em suas DITR's, consoante se infere da informação constante do Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“[...]

Em outros julgamentos, ficou esclarecido que a Secretaria da Receita Federal não tinha, a época do lançamento, para Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua par a os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF - Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado. [...]”

Neste sentido, toda discussão travada nos autos do processo se fixou a determinar qual seria o VTN a ser admitido para efeito do cálculo do imposto devido, se aquele constante da DITR da autuada, lastreado em Laudo de Avaliação, ou arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, alimentado pela média dos valores informados em DITR's de outros contribuintes.

Por outro lado, no caso contemplado pelo Acórdão paradigma a fiscalização, ao promover o lançamento, adotou o VTN constante do SIPT, o qual fora alimentado pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, a partir de levantamento dos extensionistas da Emater, na forma que a legislação tributária possibilita.

Como se observa, não há se falar em divergência entre teses, eis que no Acórdão recorrido à discussão centra-se na possibilidade de alimentação do SIPT com dados informados em DITR's, diante da ausência de informação por parte das Secretarias de Estado. Em outra via, no *decisum* paradigma o SIPT adotado no lançamento fora alimentado exatamente com dados fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais.

Ou seja, inexistente qualquer identidade fática nos julgados sob análise, tendente a amparar a divergência suscitada pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos, inclusive, com resultados, igualmente, diversos.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, quanto a este tema, escorreito o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Diante das razões de fato e de direito encimadas, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, mantendo o Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada, em parte, pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada pela Contribuinte, **somente em relação às áreas de exploração extrativa**, conhecimento do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria, notadamente o Acórdão nº 302-39.465.

Em defesa de sua pretensão, explicita existir *plano de manejo para desmatamento, tendo o IBAMA aprovado o Plano de Exploração Florestal apresentado pelo contribuinte, emitindo Autorização para Desmatamento nº 038/2001 e a Licença Ambiental única nº 38/2001, por meio do qual foi concedido autorização com data de validade inicial em 21/08/2001, antes, portanto, do fato gerador do imposto.*

Com a finalidade de comprovar a exploração extrativa, devidamente autorizada pelo IBAMA, o contribuinte acostou aos autos “contratos de fornecimento de madeira; Declaração de Venda de Produto Florestal; e notas fiscais de venda da mercadoria, impondo seja aludida área considerada para fins de cômputo da base de cálculo do imposto, sobretudo em observância ao princípio da verdade material.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da comprovação da área de exploração extrativa, a partir da documentação colacionada nos autos pelo contribuinte, a qual não fora admitida pelo Acórdão recorrido, por entender não restar comprovado o plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama e com cronograma observado pela atuada.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte não merece acolhimento, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em dissonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a manutenção do Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “c”, e parágrafo 5º, da Lei nº 9.393/1996, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

[...]

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servida de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

[...]

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

” (grifamos)

Referida área encontra-se estabelecida, ainda, no Decreto nº 4.382/02, que regulamenta o ITR, contemplando a seguinte conceituação;

“ Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola ([Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso V, alínea "c", e § 3º](#)).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a ([Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3º](#)):

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, § 6º).

§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5º).

Extrai-se dos dispositivos legais encimados os requisitos para se admitir as áreas de exploração extrativa para fins do cálculo do imposto devido, quais sejam, plano de manejo devidamente aprovado pelo órgão competente, com o respectivo cronograma devidamente observado pelo contribuinte.

Partindo dessas premissas, a análise do caso concreto, simplesmente, se fixa em verificar se tais pressupostos foram observados pelo contribuinte, em época própria, mesmo porque, estamos diante de requisitos objetivos literalmente descritos na norma legal.

Na hipótese dos autos, o contribuinte acostou aos autos no decorrer da ação fiscal Laudo Técnico, de fls. 33/42, que faz referência à Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA desde 28/08/1999, corroborado pelos documentos colacionados ao processo por ocasião da interposição da defesa inaugural.

Igualmente, trouxe à colação juntamente ao recurso voluntário Autorização de Desmatamento emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA; Licença Ambiental Única – FEMA; Revalidações da Autorização do Desmatamento emitidas pelo IBAMA; Contratos de compra e venda de Madeiras; Declarações de venda de Produto Vegetal; e Notas Fiscais.

Entrementes, o recorrente deixou de apresentar *documentos conclusivos da realização de um plano de manejo sustentado e do cumprimento do cronograma*, consoante restou devidamente explicitado pelo Acórdão recorrido.

E, como se infere da legislação de regência acima transcrita, mister se faz o contribuinte demonstrar necessariamente, além da existência do plano de manejo, a sua efetividade e cumprimento no momento contemporâneo da ocorrência do fato gerador do ITR. Da mesma forma, impõe-se a apresentação do cronograma e a comprovação de sua observância.

É bem verdade que a documentação ofertada pela contribuinte, especialmente em seu recurso voluntário, se apresenta bastante robusta, podendo parecer extremo preciosismo exigir outras comprovações senão aquelas constantes dos autos. No entanto, o artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “c”, e parágrafo 5º, da Lei nº 9.393/1996, exige expressamente a comprovação de que o **cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte**, sendo defeso ao julgador administrativo conferir interpretação que não decorre da própria lei ou mesmo afastar pressuposto objetivamente contemplado no bojo da norma, como se vislumbra no caso sob análise.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, exigindo a observância integral dos requisitos inscritos na legislação de regência, para fins de comprovação da área de extração vegetal, consoante se positiva do Acórdão nº 2101-001.962, da lavra do ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, de onde peço vênica para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

Hipótese em que a Recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais.

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO. Nos termos do art.10, §6º, da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada para fins de cálculo do ITR como efetivamente utilizada a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não tendo sido comprovados os referidos fatos, não há como se considerar a propriedade como sendo 100% aproveitada.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO.

Apenas é cabível a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha. apontado no SIPT quando apresentado pelo contribuinte laudo técnico de avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso negado.

[...]

Com fundamento no estatuído pela legislação, resta saber se a existência, pura e simples, de plano de manejo sustentado seria suficiente para alterar o grau de utilização do imóvel para fins de apuração do imposto devido.

Cumpra observar, na esteira do exposto, que a legislação, analisando especificamente o enquadramento das áreas objeto de plano de manejo sustentado para fins de apuração do ITR, houve por bem determinar que deverá ser considerada a área total objeto de plano de manejo para fins de cálculo da área utilizada, desde que referido plano venha sendo cumprido pelo contribuinte, dispensando, igualmente, o contribuinte de comprovar a observância dos índices de rendimento por produto explorado. Confira-se.

[...]

À luz da legislação de regência, portanto, o plano de manejo sustentado gera reflexos, como se vê, no cálculo da área utilizada do imóvel, devendo ser considerada, para esses fins, a área total objeto do referido plano, e não apenas a área utilizada no exercício respectivo.

A teleologia da norma é manifesta. Com efeito, sendo certo que, em virtude do plano de manejo submetido ao IBAMA, não cabe ao produtor explorar a integralidade do imóvel, mas apenas uma determinada parcela por exercício, dispôs o legislador que, para o cômputo da área utilizada e, bem assim, para o efeito de determinar a alíquota de ITR aplicável, considera-se a porção total do imóvel submetida ao manejo sustentado.

Vale frisar, ainda neste esteio, que, a teor do que dispõe a legislação, não basta, para a consideração da área utilizada, a apresentação do plano de manejo sustentado, devidamente aprovado, mas, igualmente, deve haver a comprovação do efetivo cumprimento do plano submetido à apreciação do órgão ambiental.

[...]

No presente caso, a Recorrente juntou apenas cópia do projeto de manejo florestal apresentado perante o órgão estadual, bem como a existência da averbação junto à matrícula do imóvel, não trazendo provas do efetivo cumprimento do referido plano de manejo em relação ao ano de 2002. [...]” (Processo nº 10670.720148/2007-18) (grifamos)

É exatamente o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte, em que pese apresentar plano de manejo aprovado pelo IBAMA, juntamente com outros documentos pertinentes, não trouxe **provas do efetivo cumprimento do referido plano de manejo em relação ao ano de 2002**, não se cogitando, portanto, no acolhimento da pretensão do recorrente.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

CÓPIA